



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

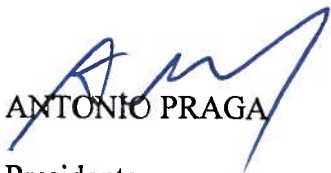
Processo nº 10950.004676/2002-67
Recurso nº 104-134.255 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.901
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Wilson Afonso Enes

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Sendo unânime o acórdão recorrido, e não tendo a Fazenda Nacional indicado paradigma contendo divergência de interpretação promovida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, incabível o conhecimento do apelo, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidades de votos NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

D

A

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da fonte Filho.

Relatório

Em sessão plenária de 15/10/2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 134.255, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.574 (fls. 569 a 579 – Volume III), assim ementado:

“IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Eventual aumento patrimonial a descoberto mediante confronto mensal entre as disponibilidades e seu desembolso provado até a data do evento, inadmitidos gastos presumidos.

IRPF - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA - Se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, também é dependente na mesma declaração, desde que o outro cônjuge, no ano calendário, possuía rendimentos tributáveis.

IRPF - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - NETO - Dedutível, como dependente, neto do contribuinte, filho de mãe solteira menor, também dependente do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei Nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, II, Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º - Para os efeitos dos limites a que se reporta o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações do art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, não são considerados valores de origem comprovada, mesmo quando não tiverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos.

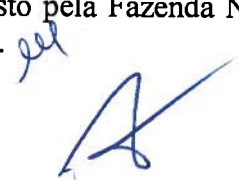
Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; II - reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo a março de 2000, para R\$...; e III - excluir a omissão de rendimentos representada por depósito bancário. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento no tocante ao item I.”

Cientificada da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 581 a 585-Volume III, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época.

Considerados atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Despacho nº 104-0.172/04 (fls. 587/588 – Volume III).



Cientificado do acórdão acima, o contribuinte ofereceu tempestivamente as contra-razões de fls. 594 a 596 – Volume III, bem como opôs os Embargos Declaratórios de fls. 591 a 596 – Volume III, acolhidos pelo Colegiado por meio do Acórdão 104-21.017 (fls. 608 a 618 – Volume III), assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível. Todas as informações registradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, até prova em contrário, são consideradas expressão da verdade. Assim, é perfeitamente justificável, como origem de recursos no início do ano-calendário, os valores de aplicações financeiras tempestivamente declarados, sendo ainda inadmissível a consideração de gastos presumidos.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA - Se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, só poderia ser considerada dependente na mesma declaração se o outro cônjuge, no ano-calendário, possuísse rendimentos tributáveis.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - NETO - Admissível, como dependente, neto do contribuinte, filho de mãe solteira menor, também dependente do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração e, sanando a contradição suscitada, RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-19.574, de 15/10/2003, para DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - admitir a dedução de dependente relativa ao neto da contribuinte; e II - excluir da exigência o acréscimo patrimonial a

descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários de origem não comprovada."

Cientificada do novo acórdão proferido pela Quarta Câmara, a Fazenda Nacional ratificou o Recurso Especial já apresentado, argumentando, em síntese, contrariedade ao art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Intimado do novo acórdão, o contribuinte ficou-se silente (fls. 629/630 – Volume III.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 631 – Volume III, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, é tempestivo, restando perquirir acerca das demais condições de admissibilidade.

Trata-se de acórdão cuja decisão inicialmente foi acolhida por maioria de votos, suscitando Recurso Especial da Fazenda Nacional por contrariedade à lei ou à evidência de prova, relativamente à dedução de dependente (neto do contribuinte).

Após rerratificação do acórdão por força de Embargos Declaratórios, a decisão restou acatada por unanimidade de votos. Com efeito, não foi registrado no resumo da decisão que algum Conselheiro tenha restado vencido. Confirma-se (fls. 609 – Volume III):

“Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração e, sanando a contradição suscitada, RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-19.574, de 15/10/2003, para DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - admitir a dedução de dependente relativa ao neto da contribuinte; e II - excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários de origem não comprovada.”

Cientificada do resultado do julgamento dos Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional limitou-se a ratificar o teor do Recurso Especial, porém a decisão unânime já não comportava o permissivo recursal anteriormente utilizado, e sim o Recurso Especial de Divergência. Não obstante, não foi colacionado aos autos paradigma indicando o dissídio, razão pela qual o apelo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época da interposição do apelo (reiterado pelo art. 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007), NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por falta do pressuposto processual representado pela demonstração da existência de divergência jurisprudencial.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

